



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000855-06.2024.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante VALERIA MARCONDES GONZAGA ROSSI, é apelada MARIA CRISTINA FLORIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.113

APELAÇÃO Nº: 1000855-06.2024.8.26.0563

COMARCA: VARGEM GRANDE DO SUL – 1ª VARA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. MARINA SILOS DE ARAÚJO

APELANTES: VALÉRIA MARCONDES GONZAGA ROSSI (VALÉRIA GONZAGA RODRIGUES) E MARCELO GALANTE

APELADA: MARIA CRISTINA FLÓRIO DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DISTRIBUÍDA DE FORMA AUTÔNOMA E COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Caso em Exame

O processo foi extinto sem resolução do mérito com indeferimento da petição inicial nos embargos à execução, decorrente de exceção de pré-executividade, movida por executados contra exequente. Os apelantes, excipientes, reprisam alegação de impenhorabilidade do bem de família e pedem a reforma da sentença, revisitando questões já decididas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o imóvel penhorado é protegido pela Lei n.º 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família.

III. Razões de Decidir

3. Impenhorabilidade do bem de família, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição, não implica que, uma vez apreciada judicialmente, não comporte preclusão.

4. A insistência dos apelantes em questões já decididas e preclusas em muito se aproxima da litigância de má-fé.

5. Exceção de pré-executividade, quando muito, deve ser apresentada nos autos do cumprimento de sentença e não como ação autônoma, tampouco como embargos à execução, porquanto não se trata de execução de título extrajudicial

IV. Dispositivo e Tese

6. Sentença mantida.

7. Apelação não provida.

A r. sentença de fls. 37/38, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, diante do indeferimento da petição inicial, nos autos dos embargos à execução, decorrente da exceção de pré-executividade, distribuída de forma autônoma, movida por *Valéria Marcondes Gonzaga Rossi* (*Valéria Gonzaga Rodrigues*) e *Marcelo Galante* contra *Maria Cristina Florio de*

Oliveira. Não houve fixação de verbas de sucumbência

Inconformados, **apelam os excipientes Valéria Marcondes Gonzaga Rossi (Valéria Gonzaga Rodrigues) e Marcelo Galante** (fls. 41/57). Reprisam argumentos lançados nos autos n.º 0000325-58.2020.8.26.0653 do cumprimento de sentença, nos quais executados, especialmente em relação à alegada impenhorabilidade do bem de família. Discorrem a respeito. Pedem efeito suspensivo. Postula o provimento do apelo, bem como a reforma da sentença, nos termos que aduzem.

Sem contrarrazões.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e comporta cognição.

É o relatório.

De pronto, **concede-se o benefício da justiça gratuita, apenas e tão somente para viabilizar a cognição da apelação aqui tratada** – não se estendendo para qualquer outro ato –, nos termos do **art. 98, § 5º do CPC**, até para que não se alegue omissão, bem como se evite alegação de óbice ao acesso ao grau recursal, cerceamento de defesa ou algo que o valha.

A insurgência constante do apelo não encontra guarida, sequer minimamente.

Antes dos motivos e fundamentos para o não provimento do apelo, impõe-se, para melhor compreensão, apresentar o panorama processual do litígio entre as partes, em brevíssimo resumo, no essencial.

Em decorrência da **sentença proferida nos autos n.º 0002464-32.2010.8.26.0653**, confirmada em Segundo grau, deu-se início ao **cumprimento de sentença – autos n.º 0000325-58.2020.8.26.0653** contra *Valéria Marcondes Gonzaga Rossi (Valéria Gonzaga Rodrigues) e Marcelo Galante*.

Não efetuado o pagamento voluntário por tais devedores, foi deferida a penhora do imóvel descrito na matrícula n.º 38.267 do Cartório de Registro de Imóveis de Amparo, em nome de *Valéria Marcondes Gonzaga* (fls. 130, autos do cumprimento de sentença).

Os executados insurgiram-se contra referida decisão, atravessando manifestações (fls. 138/140, cumprimento de sentença), com reiteração (fls. 404, cumprimento de sentença), sob alegação de impenhorabilidade do bem de família em relação ao imóvel supramencionado. **Tais manifestações foram indeferidas pela decisão interlocutória de fls. 414/416, item 3, autos do cumprimento de sentença**, inferindo expressamente o Juízo do feito que:

“o imóvel penhorado não está protegido pela Lei n.º 8.009/90, razão pela qual mantenho a penhora outrora determinada” (fls. 416, autos do cumprimento de sentença).

Auto de avaliação do imóvel às fls. 447, do cumprimento de sentença.

Não é só.

Ante à insistência das alegações dos executados nos autos da execução – aqui excipientes – a MM. Juíza *a quo* decidiu (fls. 462/463, autos do cumprimento de sentença):

“Vistos.

Folhas 459/461: a matéria já foi avaliada por força das decisões de fls. 414/415 e fls. 440/441, não havendo nada a reconsiderar, sobretudo porque a matéria encontra-se preclusa. Saliento que, para manifestação de seu inconformismo com decisão contrária ao seu interesse, deveria a executada ter manejado recurso adequado, o que não foi feito.

Outrossim, o fato de a matéria de ordem pública poder ser alegada e reconhecida até mesmo de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não significa que a parte possa ignorar o instituto da preclusão consumativa, isto é, insistir em questões que já foram decididas.

Destarte, advirto a parte executada e seus patronos que a insistência em expor questões já atingidas pela preclusão, como forma de excluir bens da garantia da execução, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e implicará em imposição de multa de 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito da exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, 774, II, III)” (destaques efetuados).

Portanto, antes de tudo, pelo exposto acima, acena-se que os excipientes almejam revisitar questões já tratadas e sobre as quais se operou a preclusão, faltando muito pouco, quase resvalando na litigância de má-fé, opondo referidos resistência injustificada – porquanto preclusa – ao andamento do processo, provocando eles incidente manifestamente infundado.

Ao que parece, utilizam-se da medida para por via oblíqua obterem o que anteriormente não lograram sucesso ou deixaram passar a oportunidade recursal para tanto, lembrando que as decisões interlocutórias proferidas em sede de cumprimento de sentença são passíveis de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, Parágrafo único do CPC.

Apresentado tal panorama, **conforme ventilado de início e independentemente de referido, a sentença não comporta qualquer reparo.**

Isso porque, na origem, cuida-se de obrigação líquida, certa e exigível, decorrente de **título judicial**, ou seja, de **sentença transitada em julgado** e, por conseguinte, que deu azo ao cumprimento de referida.

Todavia, nota-se que, para além de os executados terem promovido com a exceção de pré-executividade a autuação desta como embargos à

execução, oposição esta que se volta a título executivo extrajudicial, caso que comporta dilação probatória e não é a situação específica do litígio entre as partes, que é de cumprimento de sentença (processo sincrético).

Apresentaram tal exceção com autuação autônoma e não por simples petição nos autos do cumprimento de sentença, em verdadeiro tumulto processual, aproximando-se, como dito, em muito, do abuso de direito, por provocarem com a medida adotada, **nova e indevida via para desdobramentos recursais**, de forma não prevista em lei, prejudicando o regular andamento do processo. **Em outras palavras, deram azo a uma sentença decorrente da não cognição da exceção de pré-executividade, que de ordinário não deveria ocorrer, não é própria da sistemática processual.**

Com isso, não à toa a MM. Juíza extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com indeferimento da inicial “de exceção de pré-executividade” ou, ainda, de embargos à execução, que tampouco se afigura cabível, nos termos mencionados.

Dessa forma, hígida a sentença, a qual deve ser mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido.

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento à apelação.**

JOÃO ANTUNES
Relator